



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 1915	Semestre	9350
A 1.ª série	" 83	"	4350
A 2.ª série	" 63	"	3450
A 3.ª série	" 53	"	2650
Avulso: até 4 págs., \$04; cada fl. de 2 págs. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acco- oido de \$01 de adto por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações littóricas do que se rocebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 289, aprovando o acôrdo celebrado entre a Misericórdia de Angra do Heroísmo e a Junta Geral daquele distrito, relativo à manutenção e funcionamento do pavilhão para alienados anexo ao hospital da referida Misericórdia.

Portaria n.º 290, concedendo várias autorizações à Misericórdia e Hospital de Vila Rial.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:274, remodelando a Comissão de Subsistências, criada pelo decreto n.º 767, de 17 de Agosto de 1914.

Ministério das Colónias:

Decretos n.ºs 1:275, 1:276 e 1:277, abrindo créditos extraordinários para despesas dos contingentes de tropas expedicionárias às colónias de Angola e Moçambique.

isto a começar em 1917, para o que também será devidamente inscrita no orçamento a necessária verba.

3.º Para aplicar a primeira daquelas quantias à compra do referido edificio do Colégio de Nossa Senhora do Rosário, e a segunda à sua adaptação a hospital e instalação d'êste.

4.º Para vender à Camara Municipal do Vila Rial o edificio onde o hospital ao presente funciona, por preço idêntico ao da compra projectada, podendo constituir-se credora da referida Câmara pelo preço total da venda, sob condição de que esta pagará, para amortização e juros de 5 por cento da soma mutuada, a quantia anual de 1.250\$ até integral embólso.

5.º Para vender os títulos de dívida pública, de que é possuidora, na proporção necessária para poder realizar os referidos 22.000\$ de que para o fim proposto carece.

Vistas as informações officiaes e a resolução favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sejam concedidas as autorizações supras nos precisos termos em que elas se contêm.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 16 de Janeiro de 1915.—O Ministro do Interior, *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 289

Atendendo a que a Misericórdia de Angra do Heroísmo celebrou com a Junta Geral daquele distrito um novo acôrdo relativo à manutenção e funcionamento do pavilhão para alienados anexo ao respectivo hospital, e carecendo êsse acôrdo, para poder vigorar, de aprovação superior, nos termos do artigo 21.º, n.º 18.º, dos estatutos daquela corporação: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministério do Interior, que o referido acôrdo seja aprovado, com a ressalva porém, quanto ao disposto na cláusula 12.ª, do que sobre a matéria nele contida determina o artigo 438.º do Código Administrativo.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 16 de Janeiro de 1915.—O Ministro do Interior, *Alexandre Braga*.

PORTARIA N.º 290

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Misericórdia e Hospital da Divina Providência de Vila Rial, pedindo autorização:

1.º Para adquirir o edificio do antigo Colégio de Nossa Senhora do Rosário, a fim de nele instalar o hospital a seu cargo.

2.º Para levantar do fundo do hospital a quantia de 22.000\$, dos quais 19.000\$ serão amortizados em vinte anos pela verba de 1.250\$, que annualmente inscreverá no respectivo orçamento para o efeito do pagamento do juro de 5 por cento e da referida amortização, devendo os restantes 3.000\$ ser amortizados por meio duma prestação de 500\$ anuais e vencer o juro de 5 por cento,

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:274

Considerando que na comissão de subsistências, criada pelo decreto n.º 767, de 17 de Agosto de 1914, não tem representação nem a agricultura nem o comércio de retalho, e que é pela aproximação de várias classes e pelo conhecimento das respectivas necessidades que melhor resultado se poderá obter dos trabalhos da mesma comissão;

Considerando na conveniência do fazerem parte da comissão de subsistências, além dum funcionário das alfândegas, o provedor da Assisténcia Pública, que, em contacto permanente com a verdadeira pobreza, muito pode contribuir para a promulgação de medidas que a atenuem, e o director da Manutenção Militar, modelar estabelecimento do Estado que aos fins da comissão tanto auxilio pode prestar;

Considerando ainda que, para a comissão não ficar composta dum grande número de membros, convém reduzir ao mínimo a representação do Ministério do Fomento, entregando-a só a um dos seus actuals representantes, confiando o Govêrno em que os que dela deixam de fazer parte continuarão, no desempenho dos seus altos cargos, a prestar à comissão o seu auxilio com a mesma intelligéncia e zelo que até aqui lhe tem dedicado;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 292, de 15 de Janeiro de 1915;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão de subsistências criada pelo decreto n.º 767 de 17 de Agosto de 1914 é remodelada passando a ser constituída por:

- O provedor da Assistência de Lisboa;
- O director da Manutenção Militar;
- Um membro de uma Junta Geral do Distrito;
- Um membro da Associação Comercial de Lisboa;
- Um membro da Associação Central de Agricultura Portuguesa;
- Um membro da Associação Comercial de Lojistas de Lisboa;
- Um funcionário das alfândegas;
- Um representante do Ministério do Fomento;
- Um representante do Ministério das Colónias.

§ único. A comissão elegerá entre os seus membros o presidente, o vice-presidente e um secretário.

Art. 2.º Compete à comissão:

a) Consultar, quando o Governo o solicite, acêrca das providências que este julgar necessárias para facilitar o abastecimento da metrópole e das colónias, de géneros de primeira necessidade e em geral para atenuar a crise económica;

b) Propor ao Governo as providências que julgar conducentes aos fins designados na alínea anterior;

c) Promover a aplicação das providências de sua iniciativa, com autorização do respectivo Ministro, ou das de iniciativa do Governo, quando este assim o determine;

d) Vigiar pela conveniente escrituração e documentação de todas as despesas.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 767 de 17 de Agosto de 1914, que não são alteradas por este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alexandre Braga — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Álvaro de Castro — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro — Augusto Soares — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Excelência.— Por decretos de 29 de Agosto, 11 de Setembro, 29 de Outubro e 25 de Novembro do ano findo, foram abertos créditos extraordinários, no total de 1:600.000\$, para despesas a fazer com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola;

Sendo, porém, insuficiente aquela importância para ocorrer às mesmas despesas, o Congresso da República Portuguesa, ampliando a faculdade que ao Governo confere o artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e 5.º da lei de 29 de Abril de 1913, autorizou-o pela lei n.º 287 de 6 do corrente mês, expedida pelo Ministério das Colónias, a abrir, no corrente ano económico, um crédito extraordinário de 800.000\$, o qual deverá ser adicionado à importância dos créditos já decretados.

O Governo tem, pois, a honra de submeter à superior apreciação de V. Ex.ª o adjunto projecto do decreto para a abertura do aludido crédito de 800.000\$.

Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1915— *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alexandre Braga — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Álvaro de Castro — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro — Augusto Soares — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Frederico António Ferreira de Simas.*

DECRETO N.º 1:275

Atendendo ao que me propuseram os Ministros de todas as Repartições e tendo sido observado o preceito da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bom decretar o seguinte:

Com fundamento na lei n.º 287 de 6 do corrente mês e nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, será aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 800.000\$, para despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola, importância a adicionar ao artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1914-1915, devendo dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Angola à ordem do respectivo governador geral e do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alexandre Braga — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Álvaro de Castro — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro — Augusto Soares — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Frederico António Ferreira de Simas*

Excelência.— Por decretos de 29 de Agosto, 11 de Setembro e 25 de Novembro do ano findo, foram abertos créditos extraordinários no total de 1:100.000\$ para despesas a fazer com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Moçambique; sendo, porém, insuficiente aquela importância para ocorrer às mesmas despesas, o Congresso da República Portuguesa, ampliando a faculdade que ao Governo confere o artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e 5.º da lei de 29 de Abril de 1913, autorizou-o, pela lei n.º 288 de 6 do corrente mês, expedida pelo Ministério das Colónias, a abrir, no corrente ano económico, um crédito extraordinário de 500.000\$, o qual deverá ser adicionado à importância dos créditos já decretados.

O Governo tem, pois, a honra de submeter à superior aprovação de V. Ex.ª o adjunto projecto de decreto para a abertura do aludido decreto de 500.000\$.

Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1915.— *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alexandre Braga — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Álvaro de Castro — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro — Augusto Soares — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Frederico António Ferreira de Simas.*

DECRETO N.º 1:276

Atendendo ao que me propuseram os Ministros de todas as repartições e tendo sido observado o preceito da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, hei por bom decretar o seguinte:

Com fundamento na lei n.º 288 de 6 do corrente mês, e nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, será aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 500.000\$, para despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Moçambique, importância a adicionar ao artigo 6.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Minis-